
CONCORRÊNCIA Nº 080/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS DE MELHORIAS NA ARENA JOINVILLE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 782501/2013, MINISTÉRIO DO ESPORTE/CEF.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela C. ASSOCIADOS E ENGENHARIA LTDA., aos 03 de junho de 2015, contra a decisão que declarou habilitada a licitante PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e que inabilitou a licitante CONSÓRCIO ASSOCIADOS – MÓDULO, conforme julgamento realizado em 29 de maio de 2015, e contrarrecurso apresentado pela empresa PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., aos 17 de junho de 2015.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 596).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de abril de 2015 foi deflagrado o processo licitatório nº 080/2015, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa para obras de melhorias na Arena Joinville, conforme Contrato de Repasse nº 782501/2013, Ministério do Esporte/CEF.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 28 de maio de 2015, conforme ata para recebimento dos invólucros (fl. 229), e ata para abertura dos invólucros nº 01 – Habilitação (fls. 533/540).

As seguintes empresas protocolaram seus invólucros: Sedrez Engenharia e Construções Ltda. – ME, Consórcio denominado Associados – Módulo, formado pelas empresas C. Associados e Engenharia Ltda. e Módulo Engenharia Ltda., Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda. e Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

A licitante Consórcio Associados – Módulo, foi declarada inabilitada do certame, em razão da empresa Módulo Engenharia Ltda., integrante do Consórcio, ter apresentado o Balanço Patrimonial sem o respectivo Termo de Abertura e Encerramento, conforme exigência do item 8.2, alínea “f”, do edital.

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado na Imprensa Oficial da União e do Estado de Santa Catarina, no dia 1º de junho de 2015 (fls. 546/547).

A C. Associados e Engenharia Ltda, interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que a declarou inabilitada e julgou habilitada a licitante Pisossul Construção, Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (fl. 596), sendo que a licitante Pisossul apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela proponente inabilitada C. Associados e Engenharia Ltda.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 03 de junho de 2015, sendo que o prazo teve início no dia 02 de junho de 2015 (fl. 548), isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Portanto, restou demonstrada a sua tempestividade.

IV – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Pertinente à habilitação da licitante Pissosul, aduz a recorrente que a licitante apresentou documentos sem a devida autenticação, conforme exigência editalícia. Discorre, ainda, que a possibilidade prevista no edital para verificação da autenticidade dos documentos, diz respeito somente àqueles já previamente definidos no edital.

Prossegue afirmando, que é “espantosa” a decisão da Comissão de Licitação que aceitou os documentos sem a devida autenticação, uma vez que esta deveria prezar pelo atendimento à legislação pertinente e ao edital em toda sua extensão.

Por fim, menciona que a aceitação dos documentos sem a devida comprovação de autenticidade, viola o princípio da isonomia, que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório.

Com relação à inabilitação da recorrente, alega que o edital em discussão ultrapassou os limites acerca das exigências legais no tocante à qualificação econômico-financeira.

A recorrente afirma que a exigência contida no edital, referente à apresentação do Balanço Patrimonial, acompanhado do respectivo Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, extrapola a exigência prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93 e que em nada interfere na apuração da capacidade econômico-financeira da licitante.

Ao final, requer o provimento do presente recurso, a fim de que a licitante Pissosul Construção, Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. seja declarada inabilitada e o Consórcio Associados – Módulo habilitado e possa prosseguir no certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA PISOSSUL CONTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

A licitante Pisossul destaca que a recorrente C. Associados e Engenharia Ltda., não atendeu às exigências do edital sendo, portanto, correta a decisão que a inabilitou do certame.

Pertinente aos apontamentos realizados pelo Consórcio Associados – Módulo, formado pelas empresas C. Associados e Engenharia Ltda. e Módulo Engenharia Ltda., referente à autenticação dos documentos, a recorrida afirma que a Comissão de Licitação agiu de acordo com os melhores procedimentos da Administração Pública, quando realizou a autenticação dos documentos.

Ao final, requer a manutenção da decisão que inabilitou a licitante Consórcio Associados – Módulo e habilitou a licitante Pisossul Construção, Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

VI – DO MÉRITO

1. Da habilitação da licitante Pisossul Construção, Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Em análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, constata-se que a Comissão de Licitação declarou habilitada para próxima fase do certame, a licitante Pisossul Construção, Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Notadamente, na sessão pública destinada ao recebimento e abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação, diversos foram os apontamentos realizados referentes aos documentos entregues pela Pisossul, conforme arguições apresentadas pelos representantes presentes na sessão (fls. 534/540).

No decorrer do julgamento dos documentos e após análise dos apontamentos realizados, a Comissão decidiu habilitar a licitante, tendo em vista o cumprimento das exigências disciplinadas no edital de Concorrência nº 080/2015. É o que se pode extrair da Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (fls. 542/543), publicada em 1º de junho de 2015:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de Habilitação apresentados à Concorrência nº 080/2015 (...). Assim, a Comissão decide HABILITAR para a próxima fase do certame a empresa: Pissosul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Ainda de acordo com as informações extraídas da Ata, destaca-se que um dos apontamentos realizados refere-se à ausência de autenticação da Certidão de Acervo Técnico do profissional João Arlei Eckert, responsável técnico da empresa Pissosul. Porém, a validação do documento e sua autenticidade podem ser confirmadas através do site do órgão emissor do documento.

Portanto, resta claro que a habilitação da Pissosul ocorreu em conformidade com a legislação vigente, bem como as exigências do edital licitatório.

2. Da autenticação dos documentos necessários à habilitação

Nada obstante, a recorrente sustenta sua tese acerca da ausência de cumprimento por parte da licitante Pissosul, no que diz respeito à exigência contida no edital, sob o fundamento de que a conduta adotada pela Comissão de Licitação, em aceitar o documento e validá-lo, viola ao disposto no item 8.1 do edital, o qual dispõe o seguinte:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

8.1 – Todos os documentos relacionados neste item devem ser apresentados em original ou em cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário da Unidade de Processos do MUNICÍPIO, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Destaca-se que a exigência mencionada decorre da própria Lei de Licitações, conforme disciplina o artigo 32:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Desta forma, resta claro que os documentos necessários à habilitação devem ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório ou funcionário da Unidade de Processo do Município ou, ainda, publicação em órgão da Imprensa Oficial.

No caso sob análise, a licitante Pissosul apresentou duas Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), sendo que os documentos em questão foram emitidos pela *internet* e podem ter sua autenticidade verificada, a qualquer tempo, através do sítio eletrônico do órgão emissor.

A CAT nº 410172/2015 (fls. 415/419), emitida pelo CREA-SE, teve sua autenticidade confirmada através do sítio eletrônico: <https://sitac.crea-se.org.br/app/view/sight/externo.php?form=ConsultarCertidaoSimples>. Nota-se que o próprio documento prevê a possibilidade da verificação de sua autenticidade através do referido sítio eletrônico.

Da mesma forma, a CAT nº 2313/2015 (fls. 420/422), emitida pelo CREA-PR, também teve sua autenticidade confirmada, através do sítio eletrônico <http://creaweb.crea-pr.org.br/consultas/menupub.asp>.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que os documentos apresentados pela licitante Pissosul atendem em sua totalidade, às exigências do edital, especialmente no tocante a sua autenticidade, pois esta pode ser confirmada pela Comissão de Licitação, através de consulta ao sítio eletrônico do órgão emissor do documento.

Merece destaque ainda, o fato de que a emissão de certidões e demais documentos via *internet* têm sido prática crescente nas entidades públicas, sendo a posterior verificação da autenticidade realizada mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

No tocante ao item 10.2.8 mencionado pela recorrente, destaca-se que o mesmo se refere às Certidões de Regularidade Fiscal, que usualmente são emitidas através da *internet*. Porém, o teor do item em questão, trata da possibilidade de não apenas verificar a autenticidade do documento, mas também de consultar a eventual regularidade da licitante, caso os documentos não tenham sido apresentados.

Ademais, em nenhum momento os documentos sob análise, apresentados pela licitante Pissosul, demonstraram qualquer indício de irregularidade que pudesse comprometer a qualificação da referida licitante pois, conforme relatado acima, a veracidade das informações e autenticidade dos

documentos pode ser confirmada através do sítio eletrônico do CREA, restando cumprida as exigências do edital.

Sobre o tema, os Tribunais também se manifestaram sobre o assunto e expõem o seguinte entendimento:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO EXTRAÍDA DA INTERNET. AUTENTICIDADE. Padece de manifesta ilegalidade exclusão de certame licitatório embasada na falta de autenticação de certidões extraídas da internet. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70009439985, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, j. em 13/07/2006).

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LICITANTE INABILITADA POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM UMA DAS FOLHAS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS - INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE - EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. É extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.042346-1, de Seara, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 13/06/2006).

Logo, convém mencionar que o julgamento realizado pela Comissão de Licitação deve se pautar no objetivo essencial de toda licitação, que é permitir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando, por consequência, formalismos e exigências desnecessárias.

Importante observar que o suposto defeito apontado pela recorrente, pode ser facilmente superado e em momento algum interferiu na isonomia entre os licitantes ou mesmo em descumprimento, por parte da Comissão de Licitação, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando o que foi exposto e, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada sua decisão que declarou a empresa Pisossul Construção, Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., habilitada para o certame.

3. Da inabilitação do Consórcio Associados – Módulo

Consoante com o disposto na Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (fls. 542/543), publicada em 1º de junho de 2015, a recorrente foi declarada inabilitada do certame por apresentar o Balanço Patrimonial, de forma diversa à exigida no edital. Vejamos:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de Habilitação apresentados à Concorrência nº 080/2015 (...). Sendo assim, a Comissão decide INABILITAR: (...) Consórcio Associados – Módulo, devido a empresa Módulo Engenharia Ltda, integrante do Consórcio, apresentar o Balanço Patrimonial sem o respectivo Termo de Abertura e Encerramento, conforme exigência do item 8.2 "I" do edital.

O edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira. Para que não restem dúvidas, convém transcrever o conteúdo da exigência editalícia:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

l) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis, contendo as assinaturas do representante legal da empresa e do contador responsável, **com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário**, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

A exigência contida no item 8.2, alínea "I", está baseada nos termos do art. 31, da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Secretaria de Administração e Planejamento

Nota-se que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes e cabe a cada uma delas portanto, cumprir às exigências e submeter-se aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução distinta, opõe-se ao princípio da isonomia.

Assim, torna-se evidente a necessidade de exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação econômico-financeira.

No caso da recorrente, esta apresentou o Balanço Patrimonial (fls. 527/530), sem o respectivo Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, deixando assim de cumprir uma exigência explícita do edital.

A recorrente destaca em suas alegações que a exigência contida no edital extrapola o que prevê a legislação e que não há razão para a exigência do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário. Contudo, sem razão.

Ao comentar sobre as exigências contidas nos editais de licitação no que diz respeito à regularidade econômico-financeira, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais.

O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão, por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a 'apresentação dos documentos na forma da Lei', produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos de que dispõem. Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados.

O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas. Logo, não há cabimento em formular exigências de apresentação de documentos contábeis mirabolantes, tal como se a ausência de sua exibição importasse alguma presunção de inidoneidade. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 451).

Secretaria de Administração e Planejamento

Conforme mencionado, o edital definiu de forma sucinta e clara, quais documentos deveriam acompanhar o Balanço Patrimonial, sendo estes definidos conforme determina a legislação pertinente à matéria. O instrumento convocatório em nenhum momento foi omisso acerca da forma de apresentação do referido balanço patrimonial. Logo, não há como acolher a alegação defendida pela recorrente.

Em caso similar ao aqui discutido, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferiu o seguinte julgamento:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CERTAME LICITATÓRIO - EDITAL NÃO IMPUGNADO A TEMPO E MODO - BALANÇO PATRIMONIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA NÃO APRESENTADO - TRANSFORMAÇÃO EM LIMITADA - EXIGÊNCIA QUE ATINGIA EXERCÍCIO ANTERIOR - DESCUMPRIMENTO - REFLEXOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. "O balanço patrimonial é peça impetrante no edital da licitação. Nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da Lei 486/69, a qual determina a inclusão do termo de encerramento no livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital" (ACMS n. 00.015744-9, de São José, Des. Volnei Carlin). (TJSC, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 2003.000114-0, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 10/08/2005).

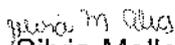
Ao permitir a habilitação da recorrente sem que esta tenha apresentado documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico, posto que a licitante habilitada apresentou seus documentos em conformidade com as exigências editalícias.

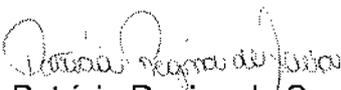
No caso sob análise, a recorrente deixou de atender à determinação expressa constante no edital licitatório ensejando, em consequência, sua inabilitação.

Desse modo, não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente e reformar sua decisão, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes. Considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei n° 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão

VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela C. Associados e Engenharia Ltda, referente ao Edital de Concorrência nº 080/2015 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou habilitada a licitante Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., e inabilitou o Consórcio Associados – Módulo do certame licitatório.


Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão


Patricia Regina de Sousa
Membro


Thiago Roberto Pereira
Membro

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Consórcio Associados – Módulo, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 29 de junho de 2015.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva